



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista Português -
– PCP, referentes a 2011**

PA 4/CA/11/2019

julho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas	5
2.1. Quotizações e outras contribuições de filiados do Partido e contribuições dos representantes eleitos – impossibilidade de confirmar origem das diversas receitas (Secção C.1 do Relatório da ECFP)	5
2.2. Pagamento em numerário de montante superior ao limite legal (Secção C.2 do Relatório da ECFP)	11
2.3. Atividades e produto de angariação de fundos – impossibilidade de determinar todos os saldos de angariações de fundos (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	13
2.4. Atividades e produto de angariação de fundos – não cumprimento do limite estabelecido por Lei para as receitas em numerário (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	18
2.5. Produto de angariação de fundos – possível incumprimento do limite anual estabelecido por Lei (Secção C.5 do Relatório da ECFP).....	21
2.6. Saldo de caixa – gastos não registados pelo Partido (Secção C.10 do Relatório da ECFP)	24
2.7. Receitas sem suporte documental adequado (Secção C.12 do Relatório da ECFP)	25
2.8. Não anexação das contas do Grupo Parlamentar do Partido da AR (Secção C.14 do Relatório da ECFP)	27
2.9. Integração nas contas do Partido de subvenções regionais da ALRAM e da ALRAA (Secção C.15 do Relatório da ECFP)	28
2.10. Pagamento de coimas de mandatários financeiros (Secção C.16 do Relatório da ECFP)	31
3. Decisão	33



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCP	Partido Comunista Português



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 16.9.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Comunista Português. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 16.1.2014, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao Tribunal Constitucional, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PCP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o Tribunal Constitucional decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005 (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Quotizações e outras contribuições de filiados do Partido e contribuições dos representantes eleitos – impossibilidade de confirmar origem das diversas receitas (Secção C.1 do Relatório da ECFP)

Consta do artigo 3.º da L 19/2003 o elenco de receitas próprias dos partidos políticos.

Uma das modalidades de receitas próprias reporta-se às “quotas e outras contribuições de filiados” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da L 19/2003). Igualmente, as “contribuições de candidatos e representantes eleitos” constituem uma categoria de receita própria dos partidos políticos (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003).

Por sua vez, nos termos do n.º 2 do citado artigo, quando estas contribuições forem em numerário, “[s]ão obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem”.



Sendo certo que tais receitas possuem enquadramento legal, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios diretamente e não através de mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade¹.

As contas anuais de 2011 do Partido incluem rendimentos respeitantes a quotas e contribuições de filiados, bem como contribuições de eleitos, no montante total de 4.832.239 Eur (cfr. ponto 9, da Secção B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No caso, foram identificadas situações das quais não foi possível concluir:

1. A origem das receitas do Partido registadas nas rubricas “Quotizações e Outras Contribuições de Filiados do Partido”, no montante de 3.239.663 Eur. em 2011, e “Contribuições dos Representantes Eleitos”, no montante de 1.592.576 Eur. em 2011 (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 1, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
2. Se todos os montantes registados nas contas de “Quotizações” (no total de 1.082.611 Eur. em 2011) e “Contribuições de Filiados do Partido” (total de 2.157.052 Eur. no ano de 2011) se referem efetivamente a valores recebidos de membros filiados do Partido (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 1, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
3. Se os montantes registados na rubrica “Contribuições de Representantes Eleitos” (no total de 1.592.576 Eur. em 2011), se referem efetivamente a montantes recebidos de representantes eleitos do Partido (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 1, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“A ECFP questiona se as contribuições de eleitos do PCP têm efetivamente origem nesses eleitos. A dúvida pode ser metódica ou teórica mas não efetiva nem justificada. Por definição o rol dos eleitos autárquicos, e de outros eleitos, tem expressão pública não parecendo viável que se possa fazer passar

¹ Vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 314/2014, de 01 de abril, e 261/2015, de 06 de maio.



uma contribuição de não eleito por contribuição de eleito quanto o nome é público e a eleição publicitada e confirmada por órgãos judiciais.

Todas as contribuições de eleitos do PCP que foram levadas às contas são de eleitos do PCP ainda que possam verificar-se, por meras razões de especificidade local, diferentes procedimentos burocráticos que não contrariam o essencial que é a efectiva contribuição de eleito do PCP para o PCP. A auditoria constatou o mesmo, tendo a ECFP transposto para o relatório a seguinte conclusão: “ainda que se deduza que se trata de referências a remunerações de eleitos do PCP” (1º parágrafo da página 56 do relatório). Ora, pode assim concluir-se que embora a ECFP refira que “foram identificadas situações que não permitem concluir (...) se os montantes (...) se referem efetivamente a montantes recebidos de representantes eleitos do Partido”, também a mesma ECFP conclui que se deduz que as contribuições são de eleitos. Não há pois motivo para o relatório apontar neste atinente possível incumprimento legal.

Foi esclarecido em auditorias anteriores, e por essa via afastadas de vez hipotéticas dúvidas sobre contribuições de pessoas colectivas, de que os eleitos deram pessoal e especificadamente instruções aos serviços administrativos para transferirem as suas próprias contribuições de eleitos para contas do PCP, sendo que é isso que a auditoria verifica e o relatório reflecte. Este procedimento que a ECFP questiona, mas não é ilegal, permanecerá, sendo constatável em exercícios posteriores a 2011.

Nesse sentido, na conclusão final deste ponto o relatório identifica como vício “a inadequação da forma de pagamento dessas receitas”, mas não aponta, e bem, para conduta ilegal. Na verdade, sublinha-se esse aspecto, o que o relatório evidencia é apenas que o método actualmente em uso torna as contribuições “não transparentes e dificilmente distinguíveis e controláveis”, mas não que o método em uso torna as contribuições impossíveis de distinguir ou controlar. A origem da receita em contribuições de eleitos é transparente, identificável, distinguível e controlável.

Os exemplos apresentados no relatório referem invariavelmente que os suportes documentais levados à contabilidade indicam os nomes dos eleitos a que as respectivas contribuições pessoais se referem. De facto há até razões acrescidas para a ECFP concluir que todas as contribuições são de eleitos na medida em que o controlo feito pelo PCP tem dois momentos e é ao mesmo tempo contabilístico e político. O controlo político, e daí os procedimentos locais por vezes diferentes que a ECFP estranha, assenta na concretização estatutária do princípio do não favorecimento em exercício de cargo político, segundo o qual os eleitos servem os eleitores e prestam serviço público, mas não se servem do cargo, nem para efeitos remuneratórios, devolvendo a título de contribuição tudo o que exceda a retribuição que auferiam antes da eleição. Tem pois o PCP todo o interesse em não apenas garantir que as contribuições são de eleitos seus, como são de todos os eleitos. As organizações respectivas, em face da



especificidade de cada uma, instituiu assim metodologias e procedimentos adequados à realidade local para efectivar a garantia contabilística e estatutária de que as contribuições são dos eleitos e provêm de todos os eleitos.

Há no entanto pelo menos dois erros que escaparam à auditoria e são reflectidos no relatório mas que importa esclarecer.

O recibo n° 05140 (Doc. 1) relativo a contribuição de deputado do PCP no Parlamento Europeu, ao contrário do que se afirma, tem o nome João Peixoto Ferreira, que é o concreto deputado que contribuiu, e o mesmo recibo tem ainda o n° do cheque [REDACTED] sobre a CGD, sendo que também o documento de depósito bancário do cheque reflecte esse movimento (Doc. 2), e o extracto da contabilidade também revela o nome do deputado contribuinte (Doc. 3).

O recibo n° A059192 não foi “emitido à Câmara de Vila Franca de Xira”, como está bem de ver e nem poderia sê-lo. A análise do recibo permite isso sim concluir que foi passado pela DORL à “C. Vila Franca Xira” que significa Comissão Concelhia de Vila Franca de Xira (Doc. 4). O valor de 5000,00 euros aí documentado representa a soma das parcelas 3715,96 e 1284,04 devidamente assinalados na conta 721 (Doc. 5). Os nomes dos eleitos pertencentes à Concelhia de Vila Franca de Xira surgem documentados em dois ofícios do Município exibidos à auditoria e que aqui se juntam de novo (Doc. 6 e Doc. 7). Os dois ofícios do Município atestam as ordens de transferências dadas aos serviços pelos eleitos locais relativamente às suas próprias contribuições.

O lançamento 311130 suportado pelo recibo n° 12416 tem “os pagadores” identificados em lista entregue à auditoria. Trata-se efectivamente, como é público e notório, de eleitos em órgãos autárquicos. Junta-se cópia da documentação com recibo (Doc. 8), extracto bancário das transferências (Doc. 9), listagem dos eleitos que contribuíram (Doc. 10) e extracto da conta 721 (Doc. 11). Nada pode indicar que as contribuições registadas não sejam de efectivos eleitos do PCP na AM de Lisboa.

O mesmo se diga para o lançamento suportado pelo recibo n° A101986 que se junta (Doc. 12), o extracto bancário das transferências (Doc. 13), a listagem dos eleitos que contribuíram (Doc. 14). Nada pode indicar que as contribuições registadas não sejam de efectivos eleitos do PCP na AM de Lisboa. A origem das receitas em contribuições é na verdade de eleitos como bem sabe e bem apurou a auditoria.

A ECFP questiona se as contribuições de filiados do PCP têm efectivamente origem nesses filiados. A dúvida pode ser metódica ou teórica mas não efectiva nem justificada.

Nos exemplos assinalados no relatório estão em questão nomes de pessoas que são sobejamente públicos. Os recibos 01516, 08970, 1999 e 1554, dizem respeito respectivamente, a Beatriz Silva



Faustino, membro n° 152954, Ana Paula Henriques, membro do Comité Central do PCP, Manuela Bernardino, membro do Secretariado do Comité Central do PCP, conforme Certidão arquivada no Tribunal Constitucional e por último a senhas de presença de João Almeida, membro n° 185453, publicamente eleito pela Assembleia da República como representante do PCP na Comissão Nacional de Eleições (CNE), senhas que este devolve ao PCP como contribuição. O extracto bancário da conta creditada na CGD regista com data movimento de 27/7 o montante cujo descritivo é “senhas CNE Julho”, por ter sido feito movimento a crédito pelo visado membro da CNE onde o PCP só tem um elemento, (Doc. 15). O recibo 1814 foi emitido por contribuição de José Capucho, membro do Secretariado do Comité Central, conforme Certidão arquivada no Tribunal Constitucional. O recibo 1807 foi emitido por contribuição de Filipe Vintém, membro do Comité Central do PCP. O recibo 1808 foi emitido por contribuição de Maria Amélia Vaz Barbeitos, membro n° 2084. O extracto bancário da conta creditada na CGD junto como (Doc. 15) regista com data de movimento de 28/7 a contribuição de José Capucho, com data de movimento de 29/7 as transferências dos dois outros militantes do PCP.

É ainda questionado o recibo n° 1811 “emitido a Carlos Carvalhas”, que dispensa outra identificação e comentários. Embora solicitado, não foi materialmente possível a esta distância, já lá vão dois anos, obter no sistema de e-banking o concreto comprovativo da transferência que foi realizada com recurso à internet. Sendo excessivo e desproporcional exigir-se a junção de um extracto de conta bancária pessoal, com a inerente divulgação de outras informações estranhas ao propósito da ECFP, junta-se uma declaração do próprio que se julga ser documento idóneo para afastar a dúvida. (Doc. 16 — Declaração de Carlos Carvalhas). Deve concluir-se em boa verdade que em todos os casos apontados está identificada a origem das contribuições de filiados do PCP.

De acordo com o título deste ponto a ECFP questiona se as quotizações de filiados do PCP têm efectivamente origem nesses filiados. A dúvida é injustificada. De facto o relatório responde logo à dúvida em todos os casos concretos que aponta, na medida em que em todos eles acaba por confirmar que os recibos a que alude estão acompanhados de “cópias de documentos de cobrança numerados, com o nome do cobrador; o nome, o nº de militante e a organização, o ano e os meses a que respeitam as quotas” ou “por documentos de cobrança com indicação do nome do cobrador, data, identificação do militante (nome e nº de militante) e o período, valor unitário e total das quotas”, ou “documento anexo com os respectivos números de militante e os meses pagos por cada um deles”, ou, finalmente “uma lista anexa com os números dos filiados e os meses por eles pagos “. Também aqui está identificada a origem da receita em quotas.

Nesta matéria importa esclarecer alguns aspectos parcelares afluídos no relatório. O movimento 3204 do diário 23 de 31-03-2011 está suportado por depósito bancário que ocorreu a 03-03-2011, sendo tal



facto mencionado no documento de receita n.º 3204. O facto de poder haver situações de falta de recibos individuais (DORL) não equivale a ausência de identificação da origem da receita em quotas, já que essas receitas estão documentadas com os nomes e números dos militantes cujas quotas liquidaram e assim garantido o respeito pelo preceito legal. A existência da figura do “cobrador” corresponde a uma tradição no PCP, de longa data, a que se alia um método orgânico específico que não pode ser questionado. Os designados cobradores são um importante elo de ligação, predominante e principalmente coletam quotas dos militantes estando sempre essa origem da receita perfeitamente identificada mesmo nos poucos casos em que no mesmo recibo possam surgir outro tipo de receitas que em todo o caso teve e tem um tratamento contabilístico diferenciado.

Na conclusão final o relatório extrapola dos recibos para uma conclusão precipitada e errónea que se rejeita, pois na contabilidade do PCP e nas contas de 2011, as receitas de quotas, de contribuições de filiados e de contribuições de eleitos, são rubricas de receitas separadamente discriminadas e cuja origem esteve e está identificada.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cumpram analisar as situações identificadas em sede de Relatório, para o qual se remete, bem como as respostas que o Partido ofereceu no exercício do contraditório.

Quanto às transferências registadas na conta 72 – “Contribuições de eleitos” (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 1, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete) –, com base nos esclarecimentos prestados pelo Partido e documentos juntos (e.g., documentos n.ºs 6 a 11 e 13 a 15), constata-se que tais contribuições não foram feitas diretamente pelos próprios eleitos, mas sim através da mediação de terceiros.

Conforme mencionado em sede de Relatório, esta situação, até do ponto de vista jurisprudencial, tem sido de forma reiterada entendida como atentatória do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003, na medida em que este tipo de receita tem ínsita a exigência de as contribuições serem feitas diretamente pelos eleitos.



Nestes termos e considerando a factualidade apurada, a ECFP conclui que o Partido violou o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003.

Quanto às contribuições de filiados (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 1, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete), com base nos recibos apresentados pelo Partido, ainda no decurso dos trabalhos da auditoria, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade.

Quanto às quotizações de filiados (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 1, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido justifica a situação detetada com a existência da figura do “cobrador”, afirmando que tal corresponde “[a] *uma tradição no PCP, de longa data, a que se alia um método orgânico específico que não pode ser questionado*”. O Partido acrescenta que são estes cobradores que “[c]oletam quotas dos militantes estando sempre essa origem da receita perfeitamente identificada”.

Dado que não se coloca em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha do método de cobrança, sendo para a ECFP perfeitamente irrelevante a existência desta figura ou de outra com objetivos similares e de que, independentemente de qual for o método utilizado para cobrança de quotas, foi possível verificar a origem da receita, i.e., a identificação do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante, a ECFP conclui pela não verificação de qualquer irregularidade quanto a esta questão.

2.2. Pagamento em numerário de montante superior ao limite legal (Secção C.2 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário). Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do IAS e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador



que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Por aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, da alínea a), do artigo 67.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro, o valor do IAS a ser tomado em consideração para efeitos da limitação referente no n.º 2 do artigo atrás referido corresponde a 426 Eur..

Por outro lado, em 2011 a subvenção estatal anual recebida pelo Partido foi de 1.097.279 Eur., pelo que o limite máximo de pagamentos em numerário nesse ano não poderia exceder os 21.945 Eur., de acordo com a segunda parte, do n.º 2, do artigo 9.º da L 19/2003.

Auditadas as contas anuais do Partido e através da análise às contrapartidas dos fluxos das contas de caixa, constatou-se que os pagamentos em numerário efetuados pelo Partido, só a fornecedores, atingiram o valor de 32.515,51 Eur., assim como se verificaram pagamentos em numerário de valor superior a 426 Eur. (cfr. ponto 2, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O PCP está consciente do limite legal imposto aos partidos para pagamentos em numerário e não pretende nem pretendeu no passado violar esse limite. Os dados apurados resultam de múltiplas situações, um pouco por todo o país, que requerem controlo mais apertado. O PCP reconhece esse défice mas não mais que isso.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso em apreço, com base nos esclarecimentos prestados pelo Partido, o mesmo reconhece expressamente a infração praticada ao ter efetuado pagamentos a fornecedores no valor total de 32.515,51 Eur., assim como pagamentos em numerário de valor superior a 426 Eur. (cfr. ponto 2, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Como tal, conclui a ECFP que pelo Partido foi praticada a irregularidade identificada, concretamente a violação do artigo 9.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.3. Atividades e produto de angariação de fundos – impossibilidade de determinar todos os saldos de angariações de fundos (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de listas, a anexar à contabilidade, relativas às receitas provenientes deste tipo de atividade.

Feito este enquadramento jurídico, das contas apresentadas detetou-se que a rubrica “Produto da atividade de angariação de fundos” incluía rendimentos obtidos no desenvolvimento de diversas atividades (cfr. ponto 3, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete e se dá por integralmente reproduzido).

O Partido discriminou no respetivo balancete as receitas da Festa do Avante, cujo total fez o montante de 3.149.789,47 Eur. (cfr. ponto 9.4, da Secção B, e ponto 3, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Analisadas as receitas, verifica-se que, dentro da organização global designada como “Festa do Avante”, existe um conjunto de iniciativas de diferente natureza que poderão ser consideradas em si mesmas ações de angariações de fundos, embora enquadradas no mesmo âmbito temporal, o da duração da Festa do Avante, e espacial, a Quinta da Atalaia, na Amora – Seixal.

Conforme apurado, à subdivisão das receitas não correspondia no balancete uma igual subdivisão das despesas, e, por isso, não se afigurou possível conhecer qual o saldo de cada uma das iniciativas, sendo certo, porém, que o resultado delas se apresentou disforme e algumas poderão ter registado um resultado negativo e outras um resultado positivo (cfr. ponto 3, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



No mapa de angariação de fundos apresentado pelo Partido, a Festa do Avante foi apresentada como um único bloco de receitas e despesas, não se fazendo sequer menção ao montante das receitas em numerário, ao contrário do que sucedeu para as restantes ações de angariação de fundos (cfr. ponto 3, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Os pontos do relatório com a designação C3, C4 e C5 muito embora identificados com títulos diferentes dizem obviamente respeito à mesma realidade contabilística: a Festa do Avante! do PCP.

Desde logo no ponto C3 — sobre o produto da actividade de angariação de fundos — a ECFP pronuncia-se no terceiro parágrafo da página 63 sobre o limite legal da angariação de fundos, logo aludindo ao ponto C4, e, no quarto parágrafo da página 63 sobre as receitas em numerário da angariação de fundos, logo aludindo ao ponto C5. Na verdade, tratando-se aqui inequivocamente de uma questão desdobrada em três mas que tem origem no mesmo tema — a Festa do Avante! — opta-se por responder globalmente a estes três pontos, sem prejuízo de alguma autonomização, designadamente no ponto C5.

A Festa significa do ponto de vista da abordagem contabilística, e sobretudo da sua caracterização algo sem paralelo. Ou seja uma caracterização da Festa, simplista, redundante, grosseira, dará — estamos certos — resultados nefastos e contrários à realidade da vida. A presente resposta tem o propósito de ao menos ensaiar uma tentativa de compreensão do acontecimento Festa, consensual e adequado à boa aplicação do espírito da lei de financiamento, mas também dos possíveis e dos impossíveis em matéria de organização contabilística e sobretudo dos limites que a própria realidade da vida, que é dizer da Festa, inexoravelmente impõem.

A Festa do Avante não é, antes de mais, nem uma nem múltiplas actividades de angariação de fundos e se a ECFP entende — mas mal — que a Festa “não pode ser considerada simplisticamente como uma única actividade de angariação de fundos, pois no decurso desse evento, ocorrem diversas actividades de natureza diversa”, esta conclusão deixará muito por explicar e sobretudo avolumará diversos problemas contabilísticos. Deixe-se a título de exemplo apenas algumas poucas interrogações:

Se como sugere a ECFP a Festa é um complexo de angariações de fundos, então o que é a concreta actividade no palco 25 de Abril? Uma angariação? Com que receita? Com que produto?

Se como sugere a ECFP a Festa é ao mesmo tempo muitas angariações de fundos, então o que é a concreta actividade da bienal de artes plásticas? E cada uma das concretas exposições, diferentes todos



os anos, patentes ao público no Pavilhão Central? E os debates políticos nesse pavilhão? E esse mesmo Pavilhão na sua pluralidade de actividades? E o avantateatro?

Então o que é a limpeza gera! da Festa? Uma despesa a considerar em qual das sugeridas múltiplas iniciativas de angariação? Como se faz isso? E o gasto em energia eléctrica? E o específico gasto em energia eléctrica nas partes não consignadas a pavilhões e stands? E como se leva o gasto em publicidade e propaganda da Festa às contas das múltiplas iniciativas? E como se leva em consideração o investimento e melhorias no terreno que se faz durante o ano? E as manutenções do espaço, melhor, dos espaços da Festa?

Então que tratamento contabilístico, atentas as múltiplas iniciativas de angariação, se deveria dar ao serviço de perdidos e achados? Ou ao serviço prestado por profissionais do sector no posto médico? Ou ao serviço de manutenção de instalações sanitárias? Da Comissão de Campo? Ou ao serviço que assegura as bilheteiras e o controlo de entradas? E o parque infantil? E as actividades desportivas dentro mas também fora do recinto da Festa, mas em todo o caso integrantes do programa da Festa?

Já os espaços não “consignados” a esta ou àquela organização ou entidade, como seriam cobrados? E as infraestruturas gerais também se imputariam a iniciativas ou a entidades que não carecessem de nenhuma estrutura específica?

E quanto à consideração das receitas, como se repartiriam as receitas das Entradas Permanentes e dos bilhetes diários? O bilhete e a EP eram consignados, e em que proporção, às iniciativas de angariação que cada visitante individualmente considerado fosse levado a participar? Quantas entradas para cada palco? Para o teatro? etc.

A Festa não é nem pode ser considerada simplisticamente como um conjunto de actividades de angariação de fundos. O PCP tem organizado a contabilidade da Festa como uma única actividade de angariação de fundos e porque parece ser a solução mais próxima da realidade e menos complexa e problemática na apresentação das contas. Mas efectivamente a Festa, mesmo vista apenas na dimensão do seu programa de três dias, tem manifestações tão diversas e de natureza tão diversificada, seja quanto aos conteúdos, seja quanto à forma de expressão, seja quanto ao objecto e até implicância pecuniária, que várias delas escapam objectivamente à classificação de actividade de angariação de fundos, mesmo na opção que o PCP tem vindo a preconizar por ser a mais viável e consensual. Mas todas essas actividades e facetas que não são angariação de fundos fazem parte da Festa e sem elas a Festa não poderia ser concebida.

Para além disso a Festa, apenas na dimensão do seu programa de três dias, é uma cidade, com estruturas e infra-estruturas fixas e exigências próprias da urbe que acolhe dezenas de milhares de



peçoas. Isso implica uma dimensão e uma diversidade de necessidades a acautelar que ultrapassam a simplista caracterização de actividade de angariação de fundos. Mas sem a garantia dessas necessidades, no fundo também de natureza pública, porque naqueles três dias a Festa é uma urbe com utentes, são milhares de pessoas em digressão pelas ruas de uma cidade, a Festa não poderia ser levada a bom termo. Mas isso também é Festa porque o PCP quer que os visitantes se sintam em conforto, em segurança, em lazer, em convívio, com o bem-estar possível.

Mas a Festa, organização Festa e contabilidade Festa tem outra dimensão e outro tempo. A Festa do Avante, a organização Festa e a contabilidade Festa são um evento todo o ano a tempo inteiro. O ciclo da Festa do Avante é anual. De outro modo não era possível essa realização. Basta lá ir, ver, sentir, perceber. A Festa é bem mais do que os três dias do programa, aspecto que se desenvolverá na resposta especificada ao ponto C5.

Por tudo isto, a Festa não é aquilo que a ECFP diz dever ser.

Uma coisa é certa, a receita com origem na Festa só pode ser classificada na rubrica de angariação de fundos. Mas a semelhança com angariação de fundos termina nessa classificação, até porque o numerus clausus do artigo 3º da lei não permite outra. A Festa como se tenta sublinhar, não é sequer uma muito menos um complexo de angariações de fundos e reduzi-la a isso é esconder a realidade.

A Festa do Avante, não obstante as observações da ECFP no seu relatório tem contas prestadas, tem as receitas organizadas por rubricas como decorre do balancete, até se sabe qual é o produto apurado no exercício económico de 2011 e nos demais anos. A Festa tem saldo ao contrário do que se afirma. O que a ECFP espelha no seu relatório é a patente dificuldade em aplicar o regime do artigo 6º da lei à Festa, o que se compreende, porque na verdade o regime jurídico do artigo 6º não pode ter aplicação à Festa porque não pode ter aplicação a uma realidade que o não abarca e para o qual não foi criado. O PCP contesta pois a aplicação cega, desatenta e grosseira deste regime jurídico à realidade Festa do Avante! Não é técnica nem humanamente possível apresentar a contabilidade da Festa do Avante como a ECFP sugere no seu relatório, a não ser com o propósito de adensar aquilo que já é impossível e que consiste na impossibilidade técnica e humana de fazer respeitar cegamente o regime do artigo 6º a um acontecimento com a variedade de ofertas, multiplicidade de situações, dimensão e duração anual de uma iniciativa permanente e duradoura como aquela. Requer-se, como será de bom senso, a adequação da aplicação da lei ao concreto evento com tudo o que o envolve e implica.

O que foi dito atrás serve também como ponderação na avaliação das observações que constam do ponto C4.



Este ponto tem aliás uma frase paradigmática que se enfrenta sem rodeios: “para a ultrapassagem do limite legal, bastaria que na Festa do Avante tivessem sido recebidos em numerário cerca de 6.750 euros”. Pois bem, vamos a contas. Para que aquele limite não pudesse ser nunca ultrapassado, só na Festa do Avante, o PCP, conhecido pela sua capacidade organizativa, teria que “fiscalizar” pessoal e individualmente cada visitante que quisesse tornar o seu café e pagar com moedas retiradas do seu porta-moedas, como de resto acontecerá com todos nós que nunca pagamos a bica matinal ou da tarde nem com cheque nem com multibanco. Seriam precisos exactamente 6750 “fiscais” militantes que apenas permitiriam a precisas 6750 pessoas visitantes que nos três dias da festa se limitassem a tomar apenas duas bicas no todo e a pagar 0,50 € por cada bica. Após essa hercúlea tarefa teriam que ser recrutados de imediato tantos “fiscais” quantos os demais milhares e milhares de visitantes da Festa para os impedir de pagar a sua bica de 50 cêntimos com o porta-moedas. Consequência de tudo isto é que nenhum dos visitantes, nem aquelas 6750 pessoas poderiam pagar em dinheiro um sumo, uma cerveja, uma sandes, o que quer que fosse porque já se havia esgotado o limite anual. É que, bem vistas as coisas, e a ECFP até só foi buscar a lei, apenas 6750 visitantes das muitas dezenas de milhares que por lá passam, com apenas duas biquitas em três dias, pagas em numerário, arrasavam o crédito anual que a lei concede ao partido político em matéria de receita em numerário. Este exemplo, parece evidenciar não apenas o ridículo da situação mas a iniquidade da norma proibitiva.

Não é possível conceber o acontecimento anual Festa do «Avante!» sem trazer a consideração do tema receita em numerário à racionalidade, à razoabilidade, como não seria possível manter a actividade hoteleira de cafetaria e snack se fossem impedidos ou limitados pagamentos em numerário. Por isso mesmo tem sido entendimento do Tribunal Constitucional considerar apenas como numerário o saldo apurado.

Não é nem viável nem possível de admitir a tarefa de identificação prévia e de separação de cada um das dezenas de milhares de actos isolados de aquisição na Festa do Avante. São muitos milhares de cafés, milhares de sandes, milhares de águas de refrigerantes e de cervejas, de refeições, de lembranças, de bugigangas, de tudo quando é impossível e inexigível destacar, isolar, identificar, juntar NIF do adquirente, registar por conta bancária, por cheque, o que seja, e, sobretudo, separar em cada um dessas centenas de milhares de actos, a parte que seja IVA e possa ser paga por inteiro em numerário, sem limites, e a parte do custo que também poderia ser paga em numerário, deixando para o resultado de cada uma das centenas de milhares de actos a previsão daquilo que legalmente seria admissível pagar-se em numerário e daquela outra parte que deveria ser paga através de meio bancário. Estas exigências são excessivas, legalmente infundadas e, à luz do bom senso, iníquas.



Também nesta matéria não há nem semelhança nem aproximação entre o dispositivo legal e a realidade da vida, espelhada na Festa do Avante. Lamenta-se que a auditoria continue a afastar-se da realidade, sendo que a lei é feita por referência à realidade e não o inverso.

Assinala-se ainda que têm sido colocados na Festa em quantidade cada vez maior terminais de pagamento por Multibanco e que os valores recebidos em cheque, transferência bancária ou recebidos em TPA's, Terminais de Pagamento Automático (referente a aluguer de espaços, venda de produtos, entre outros), são largamente superiores ao saldo apurado na Festa de 2011. Os valores obtidos em receita na Festa do «Avante!» através de meios de registo bancário são de longe muito superiores, sendo certo, como bem a ECFP reconhece no seu relatório, que as receitas em numerário vão sempre a depósito em conta bancária.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a configuração feita à época pela ECFP, bem como o facto de a mesma ter sido resultado dos preceitos então vigentes, considera-se que a abordagem em sede de Relatório foi realizada de forma deficitária, o que impede que se conclua pela existência de uma irregularidade a ser imputada ao Partido.

2.4. Atividades e produto de angariação de fundos – não cumprimento do limite estabelecido por Lei para as receitas em numerário (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Do artigo 3.º, n.º 1, da L 19/2003 constam as várias modalidades de receitas de que se podem socorrer os partidos políticos.

Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo preceito “[A]s receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem”. Não obstante, excetuam-se “os montantes de valor inferior a 25 /prct. do indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º” (cfr. artigo 3.º, n.º 3 da L 19/2003).



Do “Mapa de Atividades de Angariações de Fundos” remetido pelo Partido, a ECFP constatou que o total de receitas obtidas em numerário – e à exceção das receitas obtidas na Festa do Avante –, ascendeu a 14.558,49 Eur., face a um total de receitas de 3.368.255,49 Eur., Festa do Avante incluída (cfr. ponto 9.4, da Secção B, e ponto 4, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Para que se considerasse ultrapassado o limite legal estipulado, bastaria que na “Festa do Avante” tivessem sido recebidos em numerário cerca de 6.750 Eur..

A análise dos movimentos de “Caixa” propriamente ditos permitiu verificar a existência de inúmeros movimentos de entrada, os quais perfizeram o montante de 333.950,11 Eur. (cfr. ponto 4, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Veja-se que o movimento 150009131, de 30-09-2011, no valor de 165.815,31 Eur., encontrava-se suportado por nota crédito da “Festa do Avante” e depósitos em dinheiro (cfr. ponto 4, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por outro lado, detetaram-se (i) diferenças entre as quantias de alguns depósitos e os correspondentes valores considerados como proveitos, bem como (ii) alguns recibos rasurados e dos quais constava um valor diferente a vermelho com a menção “conferido” (cfr. ponto 4, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O que foi dito atrás serve também como ponderação na avaliação das observações que constam do ponto C4.

Este ponto tem aliás uma frase paradigmática que se enfrenta sem rodeios: “para a ultrapassagem do limite legal, bastaria que na Festa do Avante tivessem sido recebidos em numerário cerca de 6.750 euros”. Pois bem, vamos a contas. Para que aquele limite não pudesse ser nunca ultrapassado, só na Festa do Avante, o PCP, conhecido pela sua capacidade organizativa, teria que “fiscalizar” pessoal e individualmente cada visitante que quisesse tornar o seu café e pagar com moedas retiradas do seu porta-moedas, como de resto acontecerá com todos nós que nunca pagamos a bica matinal ou da tarde



nem com cheque nem com multibanco. Seriam precisos exactamente 6750 “fiscais” militantes que apenas permitiriam a precisas 6750 pessoas visitantes que nos três dias da festa se limitassem a tomar apenas duas bicas no todo e a pagar 0,50 € por cada bica. Após essa hercúlea tarefa teriam que ser recrutados de imediato tantos “fiscais” quantos os demais milhares e milhares de visitantes da Festa para os impedir de pagar a sua bica de 50 cêntimos com o porta-moedas. Consequência de tudo isto é que nenhum dos visitantes, nem aquelas 6750 pessoas poderiam pagar em dinheiro um sumo, uma cerveja, uma sandes, o que quer que fosse porque já se havia esgotado o limite anual. É que, bem vistas as coisas, e a ECFP até só foi buscar a lei, apenas 6750 visitantes das muitas dezenas de milhares que por lá passam, com apenas duas biquitas em três dias, pagas em numerário, arrasavam o crédito anual que a lei concede ao partido político em matéria de receita em numerário. Este exemplo, parece evidenciar não apenas o ridículo da situação mas a iniquidade da norma proibitiva.

Não é possível conceber o acontecimento anual Festa do «Avante!» sem trazer a consideração do tema receita em numerário à racionalidade, à razoabilidade, como não seria possível manter a actividade hoteleira de cafetaria e snack se fossem impedidos ou limitados pagamentos em numerário. Por isso mesmo tem sido entendimento do Tribunal Constitucional considerar apenas como numerário o saldo apurado.

Não é nem viável nem possível de admitir a tarefa de identificação prévia e de separação de cada um das dezenas de milhares de actos isolados de aquisição na Festa do Avante. São muitos milhares de cafés, milhares de sandes, milhares de águas de refrigerantes e de cervejas, de refeições, de lembranças, de bugigangas, de tudo quando é impossível e inexigível destacar, isolar, identificar, juntar NIF do adquirente, registar por conta bancária, por cheque, o que seja, e, sobretudo, separar em cada um dessas centenas de milhares de actos, a parte que seja IVA e possa ser paga por inteiro em numerário, sem limites, e a parte do custo que também poderia ser paga em numerário, deixando para o resultado de cada uma das centenas de milhares de actos a previsão daquilo que legalmente seria admissível pagar-se em numerário e daquela outra parte que deveria ser paga através de meio bancário. Estas exigências são excessivas, legalmente infundadas e, à luz do bom senso, iníquas.

Também nesta matéria não há nem semelhança nem aproximação entre o dispositivo legal e a realidade da vida, espelhada na Festa do Avante. Lamenta-se que a auditoria continue a afastar-se da realidade, sendo que a lei é feita por referência à realidade e não o inverso.

Assinala-se ainda que têm sido colocados na Festa em quantidade cada vez maior terminais de pagamento por Multibanco e que os valores recebidos em cheque, transferência bancária ou recebidos em TPA's, Terminais de Pagamento Automático (referente a aluguer de espaços, venda de produtos,



entre outros), são largamente superiores ao saldo apurado na Festa de 2011. Os valores obtidos em receita na Festa do «Avante!» através de meios de registo bancário são de longe muito superiores, sendo certo, como bem a ECFP reconhece no seu relatório, que as receitas em numerário vão sempre a depósito em conta bancária.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tal como já anteriormente referido, a L 19/2003, em matéria de receitas próprias dos partidos políticos, preceitua que as mesmas devem ser obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou outro instrumento bancário, que permita a identificação do montante e sua origem, e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nos casos em que o limite por lei previsto seja ultrapassado (leitura conjugada dos n.ºs 2 e 3, do artigo 3.º do diploma).

De acordo com os factos apurados, o resultado obtido, a nível de receitas, para o qual contribuiu a “Festa do Avante”, em que as mesmas foram essencialmente em numerário, excedeu largamente o limite previsto no n.º 3, do artigo 3.º da L 19/2003 (limite de 6.750 Eur.).

Assim sendo, as receitas inerentes a essa atividade deveriam ter sido obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permitisse a identificação do seu montante e sua origem, conforme o disposto no n.º 2, do artigo 3.º da L 19/2003, o que não se verificou

Tudo exposto, conclui a ECFP que o Partido violou o disposto no artigo 3.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.5. Produto de angariação de fundos – possível incumprimento do limite anual estabelecido por Lei (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

De acordo com o regime vigente à data da apresentação das contas, e segundo o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da L 19/2003, “[A]s receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 vezes o valor do IAS e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º”.



A 31-12-2011, conforme mapa preparado e disponibilizado pelo Partido, os rendimentos e gastos obtidos nas referidas atividades de angariação de fundos haviam sido, respetivamente, de 3.368.255 Eur. e 2.786.116 Eur.. Assim sendo, o saldo das angariações de fundos revelou-se positivo em cerca de 582.140 Eur., no ano de 2011, sendo certo que o limite legal, nesse ano, se situava nos 639.000 Eur. (cfr. ponto 5, da Secção C, do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Os gastos incorridos pelo Partido em 2011, no valor global de 1.547.316,54 Eur., correspondem maioritariamente, conforme se extrai do Relatório, a gastos registados em conta específica respeitante à “Festa do Avante”, no montante total de 1.530.815,85 Eur. (cfr. ponto 5, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Analisados em detalhe os gastos registados pelo Partido, detetou-se um conjunto de imparidades, provisões, bem como amortizações, constantes da contabilidade do Partido (cfr. ponto 5, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Não foi ultrapassado pelo PCP o limite legal de 639.000,00 euros para angariação de fundos sendo certo que tal limite legal serve em termos práticos para restringir o financiamento próprio dos partidos, através de meios e iniciativas da sua autoria, e ao invés, aumentar o financiamento público através de subvenções.

Mesmo tratando-se neste ponto das angariações de fundos reportadas a todas as organizações do PCP, estamos consabidamente no domínio dos resultados líquidos da Festa do «Avante!» ou outros eventos similares, que constitui, esse sim, o montante a ser considerado como angariação de fundos daquela acção em concreto. Mas como o limite legal não foi ultrapassado, nisso tem o relatório razão, a matéria central deste ponto é a questão das chamadas “imputações”, conceito que aqui se rejeita por infundado e incorrecto.

Não há imputações algumas à contabilidade da Festa. Há sim despesas documentadas e efectivas levadas às contas da Festa. O que há é a Festa na sua completude como atrás se procurou descrever. A Festa só pode ser aquela Festa considerando-se o labor e o esforço em todo o ano civil não sendo possível essa realização com aquela dimensão, impacto e amplitude sem esse trabalho permanente. A



ECFP faz uma vã tentativa de estimar quantas pessoas trabalham ao longo do ano na Festa como se isso importasse ou carecesse de explicação em sede de fiscalização das contas. Cabe ao PCP e a mais nenhuma instituição determinar com completa autonomia quantos funcionários tem ou deixa de ter, quantos carece para esta ou aquela tarefa, como os organiza, como os distribui. Ainda não há norma jurídica para coartar os partidos na gestão dos seus recursos humanos e nisso o PCP faz jus à sua tradição de eficiência, de fazer muito com o menos possível.

Compreende-se que quem possa estar mais afastado da realidade da Festa conceba os meses de preparação mas já não conceba os meses de desmontagem das estruturas da Festa e de fecho a todos os níveis do processo Festa. O encerramento do ciclo anual e abertura de novo ciclo, a manutenção do terreno das estruturas e das infraestruturas, a criação de novas soluções e a beneficiação do terreno, o desenho e concepção da nova Festa, a aplicação no ano seguinte das experiências colhidas no ano anterior, o fecho e encontro de contas com entidades externas e as organizações do PCP, tudo são responsabilidades e tarefas que não podem ser deixadas para “os meses de Verão” porque assim a Festa não se faria e o PCP quer realizá-la. Sem essa estrutura mínima e sem incorrer nessas despesas não haveria retorno no ano seguinte quando se tratasse de elevar e realizar os três dias programa da Festa. Esta é a experiência do PCP que se confia à percepção da ECFP.

Refere-se ainda o relatório a imparidades de dívidas. Informa-se que estas imparidades foram anuladas em 31.12.2011 conforme se comprova através do exame dos extractos juntos das contas 6121175 e dos dois documentos com o n.º 120.109 e 120.122. (Doc. 1 do C5 com três folhas)

Naturalmente que no contexto descrito não faz sentido o questionamento sobre as amortizações. Há efectivamente bens e equipamentos afectos à organização Festa e registados na respectiva contabilidade. Há máquinas, tractores, ferramentas, viaturas, equipamentos de cozinha, construções, etc. Isso faz parte da Festa e sem isso a Festa não era realizável nem concebível. As amortizações a não existirem revelariam tratamento contabilístico incorrecto.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Conforme já invocado, o limite legal do saldo das angariações de fundos aplicável ao Partido correspondia a 639.000 Eur. (por força do disposto no n.º 1, do artigo 6.º da L 19/2003, na redacção entretanto introduzida pela Lei n.º 55/2010, segundo o qual as receitas de angariação de fundos não poderiam exceder anualmente, por partido, 1500 vezes o valor do IAS).



Veja-se que os gastos incorridos com as atividades de angariação de fundos incluem não apenas as despesas (diretas) decorrentes das ditas atividades, como também outros gastos imputados (e.g., gastos com pessoal, amortizações, provisões e impostos). Tais gastos e a sua análise revelava-se essencial para determinar se o produto final de angariação de fundos excedia o limite por lei estipulado.

Apesar do supra exposto, refira-se que a questão sob análise (questão essa que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal, quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional), tem de ser reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio reformular o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da L 19/2003, passando a constar desta norma que “[A]s receitas de angariação de fundos são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º”.

Assim sendo, atento o disposto na mais recente redação do n.º 1 do artigo 6.º, da L 19/2003, não incorre o Partido em nenhuma irregularidade no que a esta questão respeita, atento que o limite anteriormente previsto para receitas provenientes de atividade de angariação de fundos deixou de ter acolhimento legal.

2.6. Saldo de caixa – gastos não registados pelo Partido (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística que se impõe aos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No caso, detetou-se que a conta “Caixa” apresentava um valor muito elevado, no total de 235.491 Eur., correspondendo ao somatório das contas das “DOR” (“Direções de Organização Regional”) do Partido (cfr. ponto 6.5., da Secção B, e ponto 10, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).



Verificou-se que o Partido, em 2011, procedeu a diversas regularizações por contrapartida da “Conta 511 – Fundo Associativo”, no montante total de 43.305 Eur., anulando saldos de “Caixa” sem correspondência no numerário efetivamente existente. No entanto, não foi possível validar a correspondência entre o saldo evidenciado a 31.12.2011 e as efetivas disponibilidades nessa mesma data (cfr. ponto 6.5., da Secção B, e ponto 10, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Com base na análise aos movimentos da conta “Caixa 1189022 – F.M – Espetáculos (Ruben)” verificou-se existirem diversos cheques emitidos a fornecedores, num total de 9.035 Eur., que, apesar de descontados no banco, não foram registados na contabilidade enquanto gastos do Partido (cfr. ponto 6.5., da Secção B, e ponto 10, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Atenta a factualidade e a evidência contabilística procedeu-se neste ponto a uma rectificação mais conforme com as regras da contabilidade. Assim, nas contas de 2012, anulou-se o fundo de maneo 1189022 e transferiu-se o montante dessa conta para a conta 2819, sendo classificado como gastos a reconhecer. Junta-se comprovativo como Doc. 1 do C10.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como já foi referido, decorre do artigo 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística que se impõe aos partidos.

Ora, com base nos elementos recolhidos e tomando em linha de conta a resposta, bem como os documentos oferecidos, tudo em sede de contraditório, a ECFP considera que o Partido violou o disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.7. Receitas sem suporte documental adequado (Secção C.12 do Relatório da ECFP)



Conforme já referido anteriormente, segundo o disposto no artigo 12.º, n.º 3, da L 19/2003, o regime contabilístico a que o Partido se encontra sujeito deverá obedecer a determinados e especiais requisitos, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeiro-patrimonial.

Por sua vez, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do mesmo preceito legal, devem as receitas dos partidos políticos ser discriminadas, em particular aquelas que compõem o elenco do artigo 3.º, n.º 1, do diploma [cfr. subalínea i)].

No caso, foram identificados exemplos de receitas que se consideraram não estarem suportadas documentalmente de forma apropriada – obrigação esta decorrente do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 – nomeadamente referentes à “Festa do Avante”, de que são exemplo o documento 10067, do diário 831, no valor de 31.667,93 Eur., o documento 90194, do diário 101, no valor de 4.331,80 Eur. e o documento 110026 do diário 581 - ND1 - Produtos n.º 1013/2011 (cfr. ponto 9.4, da Secção B, e 12, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Questionado relativamente a cada uma das situações identificadas e descritas no Relatório, até à data de conclusão dos trabalhos da auditoria, o Partido prestou um conjunto de esclarecimentos (cfr. ponto 12, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Todos os documentos contabilísticos referidos são documentos de receita e correspondem a receitas efectivas que foram levadas às contas anuais. Em segundo lugar, todos os documentos contabilísticos referidos dizem respeito ao evento Festa do Avante sendo identificável pelos elementos descritos ou pelo descritivo que se trata de receita obtida em bilheteiras com a venda de EP’s e bilhetes diários. Os documentos referenciados com menção “entregas na tesouraria da Festa” são receitas realizadas nos pavilhões ou stands referenciados nos documentos. Todas as receitas foram levadas às contas como receitas obtidas na Festa do Avante. O descritivo por vezes mais telegráfico que surge nos documentos não prejudica a identificação correcta do tipo de receita, a origem e a correcta evidência em sede de contabilidade.”

Apreciação do alegado pelo Partido:



As respostas oferecidas pelo Partido evidenciam a problemática já refletida noutros pontos da presente Decisão – referentes à “Festa do Avante” –, em que as receitas não se encontram devidamente compartimentadas, impossibilitando, assim, as distinções e destrinças que a lei exige e para as quais se manifestam relevantes os correspondentes suportes documentais.

A título meramente exemplificativo, e conforme aludido pelo Partido em sede de contraditório, perduram determinadas dúvidas: a receita das bilheteiras com a venda de EP's e bilhetes diários, a que o Partido se refere na sua resposta, diz respeito a receitas de angariação de fundos? As receitas realizadas nos pavilhões e stands referenciados nos documentos, com menção de entregas na tesouraria da Festa, subsumem-se em que categoria? Receitas de vendas ou receitas de donativos?

Assim sendo, tomando em linha de conta a factualidade apurada, bem como os esclarecimentos prestados pelo Partido – os quais não se revelaram adequados, atenta a sua natureza abstrata e genérica –, conclui a ECFP que o Partido violou os deveres de organização contabilística, previstos e regulados no artigo 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003.

2.8. Não anexação das contas do Grupo Parlamentar do Partido da AR (Secção C.14 do Relatório da ECFP)

Segundo o disposto no n.º 8 do artigo 12.º da L 19/2003, devem ser anexas às contas anuais dos partidos políticos as contas dos grupos parlamentares.

No caso, constatou-se que o Partido consolidou as contas do Grupo Parlamentar do PCP da AR (cfr. ponto 14, da Secção C, do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Nesta resposta não cabem considerações acerca da competência de fiscalização das contas dos grupos parlamentares nem tão pouco acerca da discussão sobre a hipotética inconstitucionalidade do novo preceito contido no n.º 8 do artigo 5º da Lei.”



O PCP procede neste aspecto à rectificação das suas contas, apresentando contas não consolidadas do Grupo Parlamentar e que as vai anexar.

Ver anexo das rectificações que se apresenta.”

Referiu ainda o Partido que:

“O Partido Comunista Português, com sede na Rua Soeiro Pereira Gomes, nº 3, em Lisboa, pessoa colectiva 500940673, de acordo com a informação trocada com a ECFP (Dr^a Margarida Salema), envia correcção às contas anuais de 2011 respondendo, deste modo às questões C13 e C14.

Nesta nova apresentação de contas do PCP são consolidadas todas as Organizações com excepção do Grupo Parlamentar do PCP na Assembleia da República, sendo estas entregues de forma autónoma.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração os esclarecimentos e retificações efetuadas pelo Partido, melhor descritas na resposta oferecida em sede de contraditório, a ECFP considera não se verificar qualquer irregularidade quanto a esta questão.

2.9. Integração nas contas do Partido de subvenções regionais da ALRAM e da ALRAA (Secção C.15 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No caso, constatou-se que as contas dos Grupos Parlamentares / Deputado único do Partido da ALRAM e da ALRAA foram aparentemente integradas nas contas das respetivas estruturas regionais (cfr. ponto 9.2., da Secção B, e 15, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

As contas anuais do Partido, referentes ao exercício de 2011, integram as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares / Deputado único da ALRAA, no montante de 14.004 Eur. (14.962 Eur. em 2010), e da ALRAM, no montante de 94.853 Eur. (99.853 Eur. em 2010) (cfr. ponto 9.2., da



Seção B, e 15, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O PCP não tem nem a competência nem a faculdade de apreciar ou declarar ilegalidades ou inconstitucionalidades seja a que título for embora as possa discutir. Também parece que isso não caberá à ECFP, muito embora se antevêja no presente relatório que a ECFP já formou sobre a matéria uma opinião sólida. Todavia, a omissão neste da respectiva fundamentação jurídica, não permite escrutinar ou sequer seguir nem o raciocínio nem a conclusão para que aponta o relatório.

Em matéria de contas e atenta a solicitação formulada no relatório, o PCP afirma que aplicou a lei de financiamento na sua literalidade, designadamente o n.º 9 do artigo 12.º, na formulação dada pela Lei 55/2010, sem sobre essa literalidade ter feito ou podido fazer prévios juízos de hipotética afronta ao bloco constitucional. Contrariar deliberadamente a literalidade do n.º 9 do artigo 12.º da lei de financiamento seria isso sim incorrer em riscos de ilegalidade manifesta que o PCP naturalmente evita. Também nesta matéria não há pré-experimentações. O PCP tem sobre a matéria do esgotamento das subvenções a grupos parlamentares opinião política que em parte já apresentou em respostas anteriores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais do Partido, referentes ao exercício de 2011, integram as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares / Deputado único da ALRAA, no montante de 14.004 Eur. (14.962 Eur. em 2010), e da ALRAM, no montante de 94.853 Eur. (99.853 Eur. em 2010) (cfr. ponto 9.2., da Seção B, e 15, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atentar em que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou



afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Aliás, em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009, de 13 de outubro² – espelhando anterior orientação firmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente.

Idêntica jurisprudência foi reafirmada em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro³.

“É jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica,

² Do referido aresto resultou que: “[A]preciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de “uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (...) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira ou do CDS-PP Açores”. Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 376/2005 e 26/2009...”

(...)

Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão n.º 26/2009, aquela decisão “assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários”.

³ Do acórdão referido ficou assente que: “[É] jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, conseqüentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas.”



necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, conseqüentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas.”

Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

2.10. Pagamento de coimas de mandatários financeiros (Secção C.16 do Relatório da ECFP)

Tal como já descrito anteriormente, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, da L 19/2003, impende sobre os partidos políticos o dever de discriminar as despesas em que os mesmos incorreram, sendo este um requisito especial do regime contabilístico a que se encontram sujeitos.

No caso, o Partido reconheceu no ano de 2011 as seguintes coimas, aplicadas pelo Tribunal Constitucional:

- i. No âmbito do Acórdão n.º 444/2010, de 16-11-2010, com referência às Campanhas Autárquicas intercalares de 2006, 2007 e 2008, do qual resultou a condenação do PCP numa coima de 8.000 Eur., que não foi relevada nas contas em 2010, mas em 2011, tendo assumido também as coimas, no valor de 2.200 Eur., aplicadas a cada um dos 4 mandatários financeiros;
- ii. No âmbito do Acórdão n.º 77/2011, de 08-02-2011, coimas relativas às contas da Campanha eleitoral das eleições autárquicas intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa: 5.000 Eur. de coima para o PCP, e 500 Eur. para o mandatário financeiro (cfr. ponto 9.7., da Secção B, e ponto 16, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Já a ECFP em anterior relatório (contas de 2010) havia insistido na sua versão de que o PCP não poderia pagar as “multas” (coimas) aplicadas aos seus responsáveis financeiros, muito embora, nessa ocasião, sem indicar norma legal que tal proibisse. Vem agora a ECFP pedir contestação a objecção semelhante que envolve as coimas aplicadas a mandatários financeiros de campanhas eleitorais.

Não parece que haja ilegalidade cometida pelo PCP.

De facto, parece incontestável que o artigo 15º que trata do regime de receitas e de despesas das campanhas eleitorais remete, no nº 1, para a aplicação do regime contabilístico do artigo 12º. Assim, estamos em crer que se aplica obviamente às campanhas eleitorais a sub-álnea v) da alínea c) do nº 3 do artigo 12º da lei de financiamento. A ser assim, é possível proceder como o PCP procedeu nesta matéria. Aliás não se alcança que da leitura conjugada dos artigos citados possa ou deva decorrer aplicação diversa daquela que impõe às campanhas eleitorais o regime contabilístico do artigo 12º da lei de financiamento.

Por outro lado, no quadro da coligação CDU de que faz parte, está assente, seja na coligação seja por deliberação de órgão competente que o PCP assume a responsabilidade pela coligação no período pós-eleitoral, pelo que também nessa relação interna a assunção da despesa é lícita.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido reconheceu e fez constar das contas anuais apresentadas, tal como descrito supra, as coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional aos mandatários financeiros pelas contas de campanhas eleitorais apresentadas.

Não obstante a nova redação de que foi alvo o artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea v) introduzida pela L 55/2010, permitindo o pagamento pelo Partido das coimas dos seus dirigentes, tal normativo não se aplica aos mandatários financeiros responsáveis pelas contas de Campanhas eleitorais, nos termos do que resulta exposto no Capítulo III da L 19/2003 (cfr. artigos 21.º, 22.º, 28.º, n.º 2, 31.º, n.º 1 e 32.º n.º 1, todos da L 19/2003).



Tais despesas (*in casu*, no montante total de 9.300 Eur.) foram indevidamente registadas como despesas do Partido, assim se verificando uma ilegalidade por violação do dispositivo legal suprarreferido.

Conforme o Tribunal Constitucional já decidiu⁴, se é certo que a L 55/2010, de 24 de dezembro, veio alterar a redação do artigo 12.º da L 19/2003, passando a fazer constar de entre o elenco das despesas que devem ser discriminadas nas contas dos partidos políticos os “*encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º*”, desta forma aditando à subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º a referência aos “*dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior*”, a verdade é que este aditamento exclui os mandatários financeiros das campanhas eleitorais (pois que a responsabilidade contraordenacional destes se encontra prevista nos artigos 31.º e 32.º da L 19/2003).

Assim, não existe qualquer disposição legal que preveja a integração na contabilidade dos partidos políticos das coimas aplicadas aos mandatários financeiros das campanhas eleitorais, pelo que a inclusão nas contas do PCP das coimas aplicadas àqueles pelos Acórdãos n.ºs 444/2010 e 77/2011 não tem cobertura legal.

Consequentemente, conclui a ECFP que foi violado o disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

⁴ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 261/2015, de 06 de maio.



São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Quotizações e outras contribuições de filiados do Partido e contribuições dos representantes eleitos – impossibilidade de confirmar origem das diversas receitas (ver *supra* ponto 2.1. – parte), situação atentatória do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003;
- b) Pagamento em numerário de montante superior ao limite legal (ver *supra* ponto 2.2.), situação atentatória do artigo 9.º, n.º 2, da L 19/2003;
- c) Atividades e produto de angariação de fundos – não cumprimento do limite estabelecido por Lei para as receitas em numerário (ver *supra* ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 3.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) Saldo de caixa – gastos não registados pelo Partido (ver *supra* ponto 2.6.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- e) Receitas sem suporte documental adequado (ver *supra* ponto 2.7.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2 e n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003;
- f) Integração nas contas do Partido de subvenções regionais da ALRAM e da ALRAA (ver *supra* ponto 2.9.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- g) Pagamento de coimas de mandatários financeiros (ver *supra* ponto 2.10.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2011.

Lisboa, 24 de julho de 2019



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)